



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO FRANCISCO TORRRES DE MOURA, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAPE, ESTADO DO CEARÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO / REGISTRO DE PREÇOS Nº 1607.04/2024

FIRST MEDICAL SERVICE LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 02.629.588/0001-72, com sede na Avenida Santa Catarina, n.º 155 – Anexo A, Vila Alexandria, CEP 04635-000 – São Paulo/SP, por seu representante legal vem, com o devido respeito, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO** em face das decisões adotadas no certame licitatório acima destacado, **relativamente ao Item 1, do Lote 2**, o que faz nos termos a seguir expostos.

**I – SOBRE O CERTAME LICITATÓRIO E SEU OBJETO.**

Em conformidade com o contido no Item 1, subitem 1.1, do Instrumento Regedor do Certame licitatório, essa D. Administração definiu como seu “objeto” exatamente o que segue:

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA INCLUSA, DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR/LABORATORIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ACARAPE/CE**

Diz o Termo de Referência anexo ao Edital acima referenciado, especificamente seu “Anexo I”, **item 2, que o objeto do Lote 2, item 1** é, resumidamente, a (destacamos):

**LOCAÇÃO DE VENTILADOR PULMONAR ELETRÔNICO – SMS LOCAÇÃO COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VENTILADOR PULMONAR ELETRÔNICO MICROPROCESSADO; PARA VENTILAÇÃO DE PACIENTES: ADULTOS, PEDIÁTRICOS; NEONATAL A PARTIR DE 1 KG DE PESO;**

A Recorrente terminou a fase de lances como a licitante com o terceiro menor preço. O menor preço foi ofertado pela concorrente LOCMED HOSPITALAR LTDA.,

CNPJ/MF nº 04.238.951/0001-54. Vossa Senhoria, depois de analisar os documentos de habilitação da primeira colocada LOCMED, considerou-os corretos, declarando-a vencedora provisória do certame em **09/08/2024**.

## **II – CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.**

No prazo previsto no Edital, e tão logo divulgada a decisão acerca do torneio, **no mesmo dia 09/08/2024** a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer por meio do sistema adotado no certame. Sustentou a Recorrente:

*Registramos intenção de recurso visto que o equipamento ofertado não atende a exigência do descritivo edital, razões as quais iremos detalhar em nossa peça recursal, no prazo conforme Lei.*

Dispõem os subitens 9.1 a 9.5 do Instrumento Convocatório, *verbis* (destacamos):

*9.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação das licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.*

*9.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.*

*9.3. Quando o recurso apresent. do impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação da licitante:*

*9.3.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;*

*9.3.2. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;*

*9.4. Os recursos e as contrarrazões deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.*

*9.5. Os recursos e as contrarrazões serão dirigidos à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

Assim, segundo o instrumento regedor do certame, **o prazo para apresentação das “razões de recurso” se iniciou em 12/08/2024, primeiro dia útil após a declaração da vencedora provisória e manifestação da intenção de recorrer, e se encerrará em 14/08/2024, ou seja, três dias úteis após a apresentação da “intenção de recurso”.** Assim, tendo sido admitida a intenção de recorrer da Recorrente, e observada a tempestividade da apresentação destas “Razões”, de rigor seu conhecimento e processamento, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

### III – DA IRREGULAR HABILITAÇÃO DA CONCORRENTE LOCMED.

Como adiantamos na “manifestação de intenção de recorrer”, a habilitação da concorrente LOCMED – e sua declaração como vencedora provisória – desafia disposições do Edital Regedor do Certame, estabelecidas pela própria Administração Promovente.

A ilegalidade da habilitação da primeira colocada decorre do descumprimento, pela Recorrida, das especificações do equipamento pretendido no “Lote 2, Item 1” do Termo de Referência.

De fato, essa D. Administração Promovente exigiu, textual e formalmente, que o objeto (ventilador eletrônico microprocessado) será aplicado para “VENTILAÇÃO DE PACIENTES: ADULTOS, PEDIÁTRICOS; NEONATAL A PARTIR DE 1 KG DE PESO”, evidenciando que se trata de equipamento com capacidade de sustentar a vida, do ponto de vista pulmonar, de bebês de baixo peso, ou seja, em torno ou a partir de 1kg.

No entanto, a empresa RECORRIDA, LOCMED HOSPITALAR, ofereceu o equipamento da marca Air Liquide modelo Monnal T72CO2, registrado na ANVISA sob nº 80886560010, que não é capacitado a atender ao especificado no Edital, conforme pode ser verificado no “Manual de Utilização” acessível no site <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351111610202383/?numeroRegistro=80886560010>, na página 29/143 onde se encontra uma ALERTA para o utilizador com os seguintes dizeres:

*“Para a segurança do paciente e para otimizar o desempenho da ventilação, a categoria selecionada deve ser adequada ao paciente sendo ventilado. O diâmetro das traqueias do circuito paciente também deve ser adequado.”*

Com todas as *venias*, soa mesmo incompreensível a aprovação técnica do produto ofertado pela Recorrida. Eis, por exemplo, o que consta na página 8 do “Manual de Utilização”:

#### 1.2. Utilização Pretendida

O Monnal T75 é um ventilador autônomo à turbina usado para tratar recém-nascido (a partir de 3 kg), crianças e adultos. Permite ventilar o paciente para compensar ou atenuar uma insuficiência respiratória. O contato com o paciente é feito pela interface apropriada do paciente (ex: máscara ou tubo endotraqueal) que permite transmitir o ar do ventilador para os pulmões.

Ele é para ser utilizado por equipe hospitalar (médicos, enfermeiros, etc.):

- Para reanimação e tratamento intensivo;
- No quarto de recuperação pós-operatória;
- Ao transportar pacientes (dentro do hospital).

Ainda, na mesma página 29 já citada, no quadro final se verifica, no campo Categoria do paciente as classificações: Adulto; Crianças e **Recém-Nascidos  $\geq 3\text{kg}$ . Ou seja, igual ou maior do que 3Kg. Então, conforme explicitado no “Manual de Utilização” do aparelho “Monnal T72CO2”, ele de forma alguma é adequado para a finalidade pretendida pela Administração.**

A inadequação do produto ofertado pela vencedora provisória, ora Recorrida, é tão evidente que, repetimos, é incompreensível que a aceitação tenha partido – se assim se deu – de técnicos com conhecimento do que foi exigido e do que foi ofertado. Simplesmente, a oferta é muito diversa do que se pretende contratar!

#### IV – DO DIREITO.

No que respeita ao direito, regem o certame tanto as regras convencionais, estabelecidas ao longo do Edital Regedor do Certame e seus anexos, quanto as normas legais, notadamente a Lei Federal nº 14.133/21. Vejamos, de saída, o que estabelecem as normas convencionais.

##### IV.1 – Regras Editalícias.

De saída, diz claramente o subitem 6.3 do Edital exatamente que (destacamos):

*6.3. Serão desclassificadas a propostas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.*

Era o caso, sem a menor sombra de dúvida, de **DECLASSIFICAÇÃO** sumária da Recorrida. Era aferível, desde a indicação da marca e do modelo do produto cotado, que o produto não atendia às especificações exigidas. Bastava, para tal conclusão, a consulta ao produto no Ministério da Saúde – cujo registro é obrigatório, por força de lei.

Não bastasse a oportunidade de desclassificação inicial, esta era também possível – e recomendada – na fase de “aceitabilidade da proposta vencedora” prevista nos subitens 7.6 e 7.6.2, que determinam (destacamos):

*7.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:*

*(.)*

*7.6.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;*

Diga-se, aliás, que o fato de não se ter desclassificado a Recorrida já de saída induziram à exagerada diminuição dos lances, posto que o preço final da Recorrida já dizia respeito a produto que não atendia as especificações exigidas.

Apesar disso, ultrapassada a fase de classificação e aceitação da proposta, **de rigor que a Recorrida fosse inabilitada**. De fato, uma vez que o equipamento ofertado não atende item fundamental da especificação, **está ela inabilitada tecnicamente**.

Observemos que o subitem 8.9, alínea “d4” da **qualificação técnica**, assim exige:

*d.4. Para os itens do Lote 02, deverá ser apresentado Cadastro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA e Registro no Conselho Regional de Farmácia — CRF.*

Não fosse o bastante, é indiscutível que a Recorrida **DECLAROU, sob as penas da lei, o exigido na alínea “e1”, verbis**:

*e.1. Declaração de que a interessada atende aos requisitos de habilitação e de que o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;*

Aí o quadro é o seguinte: a Recorrida afirmou, em sua proposta, que o equipamento cotado atenderia pacientes neonatais a partir de 1kg, copiando o contido no edital. E declarou, sob as penas da lei, que atende todos os requisitos de habilitação. No entanto, está comprovado que o produto que a Recorrida cotou não atende o Edital.

A informação contida na proposta é inverídica! E é inverídica a informação de cumprimento dos requisitos de habilitação! Tais potenciais inverdades somente poderão ser afastadas se a Recorrida provar que o equipamento da marca e modelo cotado por ela – diversamente da informação pública e oficial, que consta no Ministério da Saúde – atende pacientes neonatais a partir de 1 kg de peso corporal!

Então, uma vez comprovados os descumprimentos das exigências antes destacadas, todas previamente inseridas no Edital e de conhecimento pleno de todas as proponentes, a inabilitação da Recorrida quanto à capacitação técnica é absolutamente imperiosa. Tal somente não se dará, como já destacado, se a Recorrida comprovar que seu equipamento opera de forma diferente do que o fabricante definiu perante as autoridades de saúde do país.

#### IV.2 – Normas Legais.

O certame licitatório é regado pela Lei Federal nº 14.133/2021. cujo artigo 5º estabelece (destacamos):

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Os princípios destacados são aqueles que, em se mantendo a irregular habilitação da Recorrida, **restarão cabalmente ofendidos por essa D. Administração**. Não

nos parece ser necessário ingressar em análises mais detidas de cada um deles, posto que seus significados e aplicações são por demais evidentes.

De qualquer modo, e sem estabelecer qualquer tipo de grau de importância entre os princípios, é fato que o certame deve obediência incondicional à lei que o disciplina, ou seja, **em observância ao princípio da legalidade nenhuma previsão ou decisão pode contrariar as normas positivas postas.**

Também não se admite, com supedâneo no **princípio da impessoalidade**, que qualquer licitante seja beneficiado ou prejudicado em razão de decisões que inobservem as regras editalícias, até porque tais regras são de cumprimento obrigatório por todos os interessados (**princípio da igualdade**), e **deve ser absolutamente respeitada pela Administração Promovente (princípio da vinculação ao edital).**

Por fim, inexistente a possibilidade de a Administração Promovente, ao analisar regras objetivas válidas para todos, se servir **de interpretações que possam de alguma forma modificar o sentido da regra que a própria promovente estabeleceu.** Este é o comando resultante da observância ao **princípio do julgamento objetivo.**

Devemos destacar, por oportuno, o que determina o artigo 59, incisos II e V, da Lei de Licitações, *verbis* (destacamos):

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*I.)*

*II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

*(.)*

*V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*

Trata-se de disposições semelhantes às regras do Edital, ou seja, em se mantendo a decisão combatida, que aprovou produto que não atende o que foi exigido, todo o sistema normativo será afetado

Sem que haja espaço para dúvida a habilitação da Recorrida atropelou cada um dos princípios, assim como das normas convencionais e legais aqui expostos. Não nos parece possível que essa D. Administração, zelosa como sempre foi, possa deixar de lado as anomalias que resultaram na irregular – e ilegal – habilitação da Recorrida LOCMED, **até mesmo em sede de juízo de retratação, considerado o histórico de decisões sensatas do Ilustre Conductor do Certame.**

Confia plenamente a Recorrente na esperada e necessária revisão do ato de habilitação da Recorrida.

**IV – DOS PEDIDOS.**

À vista de todo o exposto, **REQUER** a Recorrente se digne Vossa Senhoria:

a) Em sede de juízo de retratação, **REVER** a decisão que habilitou a empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA., pelas razões expostas ao longo destas “Razões de Recurso”, de modo a **INABILITÁ-LA**, prosseguindo-se no procedimento em conformidade com a Lei e com o Edital Regedor do Certame;

b) Na hipótese de não ser exercido o juízo de retratação por Vossa Senhoria, o que se admite apenas para argumentar, **ELEVAR** a decisão à D. Autoridade Superior para que esta, nos termos do edital e da lei, **REFORME A DECISÃO COMBATIDA** para **DETERMINAR** a **INABILITAÇÃO** da Recorrida, determinando-se a retomada do certame.

Termos em que,  
P. Deferimento.

São Paulo, 14 de agosto de 2024

**ORLEI SEILER**  
**BARBOSA:231**  
**90469920**

Assinado de forma digital por ORLEI SEILER  
BARBOSA:23190469920  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-  
CPF A1, ou=AC SERASA RFB,  
ou=6217362000180,  
ou=VIDEOCONFERENCIA, cn=ORLEI SEILER  
BARBOSA:23190469920  
Dados: 2024.08.14 12:55:17 -03'00'

FIRST MEDICAL SERVICE LTDA